



ACÓRDÃO N° DJ:
PROCESSO N° 0026190-78.2002.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR (A): MARISE PAES BARRETO MARQUES
APELADO: LENIMAR CHAVES PINTO DA SILVA TORRES
ADVOGADO: LENIMAR CHAVES PINTO DA SILVA TORRES – OAB/PA N° 7.372
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE MÚLTAS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. INOCORRÊNCIA, POIS A AUTARQUIA É RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À INFRAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA PARCIALMENTE SUCUMBENTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO.

1- O Departamento de Transito do Pará possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, eis que, age sincronicamente com CTBEL na aplicação e cobrança de multas, e mesmo não sendo o órgão aplicador da penalidade, possui competência para gerir os valores das penalidades e a proceder o licenciamento dos veículos.

2- Recurso conhecido, porém, negado provimento nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível e Remessa Necessária n° 0026190-78.2002.814.0301, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 241/255) interposto por DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN, contra sentença (fls. 51/54) que, nos autos da Ação Ordinária de Cancelamento de Multas, ajuizada por LENIMAR CHAVES PINTO DA SILVA em face de COMPANHIA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO



DE BELÉM – CTBEL e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar nulas as multas de trânsito A118425661 e B000677191 e o impedimento ao licenciamento do veículo e lançamento de pontuações na CNH do autor.

Em suas razões recursais (fls. 55/66), o apelante, alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois as multas discutidas foram emitidas pela CTBEL e que ante a municipalização do trânsito no Brasil, o DETRAN tornou-se polo passivo ilegítimo.

No mérito, argumentou que estava tão somente fazendo cumprir a lei, na aplicação dos artigos 22, III, XIV, 128 e 131, § 2º do CTB e Resolução Nº 145/2003 do CONATRAN. Pretende o provimento do recurso, com o acolhimento da preliminar ou que, no mérito, seja julgado pela procedência do apelo.

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo certificado à fls. 80.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o representante ministerial deixou de manifestar-se nos autos ante a ausência de interesse público primário que requeira a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

VOTO

Inicialmente, considerando que os recursos devem observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Havendo preliminar suscitada, passo a analisa-la.

PPRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN

Argumenta o recorrente/requerido que é parte passiva ilegítima, pois a súmula 127 do SJT já teria sido superada com o advento no CTB/97; que neste sentido, as multas em questão foram exaradas pela Companhia de Trânsito de Belém, motivo pelo qual apenas esta deveria compor a lide como parte passiva.

Não encontro razão para acolher a preliminar, pois é o DETRAN quem detém a competência para licenciar os veículos. Logo, é ele o responsável por proceder o licenciamento, bem como cobrar as multas aplicadas e lançar as pontuações nas CNH's. Assim, DETRAN e CTBEL agiram de forma sincrônica, sendo a CTBEL responsável pela fiscalização e aplicação das multas, enquanto que o DETRAN atua como órgão responsável pela arrecadação dos valores referentes às infrações e licenciamento do veículo, que é vinculado ao pagamento do débito. Portanto, ainda que a sanção administrativa tenha sido aplicada por outro órgão que não o DETRAN, este se faz legítimo na ação.

Nestes termos, este Tribunal já se manifestou:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA, POIS O PROVIMENTO JURISDICIONAL É MEIO HÁBIL À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DA



AUTORA. ILETIGIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. INOCORRÊNCIA, POIS A AUTARQUIA É RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À INFRAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MÉRITO - MULTA DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO. TÁXI TRAFEGANDO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO EMPLACAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 231, VIII, DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA NESSE SENTIDO. 1. Inexiste carência de ação, quando presentes todas as condições previstas no CPC73 no momento da propositura da ação, tais como legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Ademais, a pretensão perseguida pela autora, que consistiu na anulação judicial de multas aplicadas pela autarquia de trânsito, mostra-se perfeitamente cabível de ser postulada. 2. O Departamento de Transito do Pará possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, eis que, mesmo não sendo o órgão aplicador da penalidade, possui competência para gerir os valores das penalidades e a proceder o licenciamento dos veículos. 3. O trânsito de táxi em município diverso do qual fora emplacado nas hipóteses em que o mesmo tem como finalidade conduzir um passageiro que precisou transpor o município de emplacamento do veículo não constitui infração administrativa, eis que inexistente vedação legal para isso. 4. Apelo conhecido e não provido. Em reexame necessário, sentença confirmada.

(2017.03512479-72, 179.539, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-08-21) (grifo meu)

Com essas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

Quanto ao mérito, alega o apelante/requerido que está sendo penalizado por apenas tentar fazer cumprir a lei, concernente aos artigos 22, III, XIV, 128 e 131, § 2º do CTB e Resolução 145/2003 do CONTRAN.

O cerne da demanda cinge-se em verificar sobre a legalidade ou não das multas aplicadas ao autor, uma vez que alega ter sido desrespeitado seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Entendo ter sentenciado corretamente o juízo de piso. Explico.

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, é matéria sumulada, que são necessárias duas notificações: a notificação da lavratura do auto de infração de trânsito e a notificação da aplicação da penalidade.

Neste sentido o Enunciado emanado do Superior Tribunal de Justiça:

Enunciado 312: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Com efeito, em se tratando de infração imputada ao proprietário, ou seja, àquela em que o condutor não é autuado em flagrante, como é o caso dos autos, é indispensável a notificação prévia ao proprietário, conforme previsto no §2º, do artigo 257, do Código Brasileiro de Trânsito:

§2º - Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.



A predita notificação da infração se mostra indispensável porque é por meio dela, que se dá validade ao processo administrativo, quanto à obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Logo, não encontrando amparo, à alegação do DETRAN/PA, de que a cobrança prévia de multas é necessária para efetivação do licenciamento, uma vez que as cobranças revestem-se de ilegalidade.

In casu, não foi adotada a primeira e fundamental notificação para a defesa prévia, aplicando à vista do auto de infração, desde logo, a multa, violando o devido processo legal estabelecido nos art. 280 e 281 do CTB.

Desta forma, entendo ter sentenciado acertadamente o juízo de primeiro grau ao anular parte das multas e as pontuações que delas decorreriam negativas na CNH do autor, pelo qual o recurso do apelante DETRAN/PA não merece provimento.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada nesta corte:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. INCABÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVADO. SÚMULA Nº 312 DO STJ. ANULAÇÃO DE MULTAS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. 1- DETRAN é parte legítima pois age sincronicamente com CTBEL na aplicação e cobrança de multas; 2- No processo administrativo, para imposição de multa de trânsito, é matéria sumulada que são necessárias duas notificações, a notificação da lavratura do auto de infração de trânsito e a notificação da aplicação da penalidade; 3- É indispensável a notificação prévia do proprietário, em se tratando de infração onde o condutor não é autuado em flagrante, conforme previsto no §2º, do artigo 257, do Código Brasileiro de Trânsito; 4- As custas judiciais antecipadas pelos autores devem ser ressarcidas, ainda que a parte sucumbente seja a Fazenda Pública. Inteligência do art. 39, parágrafo único da Lei nº 6.830/80; 5- Recursos conhecidos; Negado provimento ao primeiro apelo e parcialmente provida o recurso adesivo. Em reexame necessário, sentença reformada.

(2017.04140131-80, 181.935, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19) (grifo meu)

De igual modo, segue o posicionamento do Colendo STJ:

APELAÇÃO. Ação anulatória. Multas por infração à legislação de trânsito. Indispensabilidade de dupla notificação. Violação ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de prova da efetiva notificação a respeito dos autos de infração nº 129391 e 133463, os quais comportam anulação. Prova pelo réu de que procedeu à dupla notificação com relação ao auto de infração nº 140466, o qual deve ser mantido íntegro, não se exigindo que as notificações sejam entregues pessoalmente, bastando a comprovação da entrega no endereço constante do registro do veículo. Ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00115343020068260066 SP 0011534-30.2006.8.26.0066, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 26/06/2013, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2013) (grifo meu)

Assim, entendo que as razões de apelo não merecem prosperar.



Ante todo o exposto, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NEGO PROVIMENTO, para manter a sentença a quo em sua integralidade, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém (Pa), 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora